SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974790 - SP (2025/0009360-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NATANAEL AZEVEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). EXISTÊNCIA DE CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO. PECULATO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF. UNIFICAÇÃO DA PENA. CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO NÃO PRATICADOS EM CONCURSO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO DECRETO. CÁLCULO DE PENA. UNIFICAÇÃO. ART. 111 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47177930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:08
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: d8ca205f-0fd2-49f8-8c31-f5aa39276675

HABEAS CORPUS Nº 974790 - SP (2025/0009360-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NATANAEL AZEVEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). EXISTÊNCIA DE CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO. PECULATO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF. UNIFICAÇÃO DA PENA. CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO NÃO PRATICADOS EM CONCURSO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO DECRETO. CÁLCULO DE PENA. UNIFICAÇÃO. ART. 111 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de **Natanael Azevedo**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu o Agravo de Execução Penal n. 0005597-36.2024.8.26.0154, cassando decisão concessiva de indulto com base no Decreto 11.302/2022.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena pela prática dos delitos capitulados no art. 89, *caput* (seis vezes), da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal; e no art. 312, *caput* (três vezes), c/c os arts. 29, 71 e 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na forma do art. 69 do referido diploma legal.

Analisando pedido de concessão de indultado, fundando no Decreto n. 11.302/2022, o Juízo da execução concedeu a benesse (fls. 16/19), sendo a referida

Documento eletrônico VDA46329806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2025 10:34:23
Código de Controle do Documento: be67ae4a-8ced-4c4f-bdc5-271e43790b00

decisão, posteriormente, cassada pelo Tribunal local, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 10 - grifo nosso):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.302/22. Pleito ministerial de cassação do benefício. Necessidade. Paralela condenação por peculato (art. 312, caput, do CP). Crime impeditivo à concessão do benefício. Inteligência do artigo 7º, inciso V, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Vedação do artigo 11, parágrafo único, do diploma normativo. **Não cumprida a sanção corporal pelo delito impeditivo. Concurso de crimes que não se confunde com unificação de penas.** Precedente do C. STJ e desta E. 3ª Câmara Criminal. Recurso provido.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal pois se encontram presentes os requisitos à concessão do indulto previstos no Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja restaurada a decisão que deferiu o benefício executório.

Liminar indeferida (fls. 22/23). Informações prestadas (fls. 29/39 e 43/76). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, em parecer assim ementado (fl. 79)

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CRIME IMPEDITIVO. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Pretende o impetrante que seja restaurada a decisão que concedeu indulto com fundamento no Decreto n. 11.302/2022.

O Juízo de origem deferiu o beneficio nos seguintes termos (fls. 16/19 - grifo nosso):

> Trata-se de pedido de concessão de extinção da punibilidade referente à condenação do crime previsto no Art. 89 da Lei 8.666/93, bem como do indulto formulado por Natanael Azevedo, qualificado nos autos, com base no artigo 5º, do Decreto 11.302/2022.
>
> [...]
>
> **A pena máxima em abstrato, para o crime do art. 89, da Lei 8.666/1993, não é superior a 5 anos e não há informações que o sentenciado seja integrante de facção criminosa, razão pela qual o indulto, quanto a tal crime,**

Documento eletrônico VDA46329806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2025 10:34:23
Código de Controle do Documento: be67ae4a-8ced-4c4f-bdc5-271e43790b00

é de ser concedido; ainda mais de um crime tenha ocorrido (art. 89, da referida Lei), a pena de cada um deles deve ser considerada isoladamente para fins de indulto (art. 5º, parágrafo único).

Observo que, ainda que referido crime, na legislação atual, tenha sido mantido com nova roupagem jurídica (art. 337-E, do CP), a pena anteriormente prevista no art. 89, da Lei nº 8.666/1993, deve ser aplicada no caso presente, em razão da proibição da "novatio leis im pejus".

É certo que o artigo 11 do decreto presidencial dispõe que as penas devem ser somadas ou unificadas em caso de infrações diversas, no entanto, não faz menção a limite de pena após a unificação, tampouco se reporta ao limite estabelecido no art. 5º, d**e modo que o entendimento consolidado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as penas devem ser consideradas individualmente, a fim de não criar exigência não prevista**.

[...]

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DECLARO INDULTADAS as penas privativas de liberdade impostas ao(à) sentenciado(a) Natanael Azevedo, Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, no(s) processo(s) 0001731-37.2015.8.26.0218, Foro de Guararapes, 1ª Vara, apenas do delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, o que faço com fundamento no artigo 5º, do Decreto 11.302/2022, julgando, em consequência, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, a qual não se estende à pena de multa, nos termos do artigo 8º, inciso II, do aludido decreto.

Fica excluído desta sentença de indulto a pena imposta ao artigo 312, "caput", do Código Penal, vez que a pena máxima em abstrato, no caso, é superior a 5 anos (art. 5º, "caput", do mesmo Decreto).

O Tribunal *a quo*, ao cassar a decisão concessiva, consignou o seguinte (fls. 11/15 – grifo nosso):

[...]

Conforme consta dos presentes autos, o agravante foi condenado por crimes previstos no artigo 89, caput (seis vezes), da Lei 8.666/93, c/c o art. 29, caput e art. 71 caput, ambos do Código Penal; e art. 312, caput (três vezes), c/c art. 29, caput, art. 71, caput e art. 327 § 1º e § 2º, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, ao total de 8 (oito) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão (fls. 6/7).

In casu, a condenação do agravante pelo crime de peculato, amolda-se à hipótese do art. 7º, inciso V do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, tratando-se de crime impeditivo à concessão do benefício, in verbis:

[...]

Portanto, quanto às infrações pelas quais o agravado obteve o benefício (artigo 89, caput - seis vezes -, da Lei 8.666/93), incide a vedação do art. 11, parágrafo único, pois não cumprida a pena pelo delito impeditivo (art. 312, do Código Penal), ainda que se observe as hipóteses dos artigos 5º e 11, caput, do Decreto.

[...]

Nesse contexto fático-jurídico, presente, pois hipótese de vedação legal à concessão do benefício, conforme art. 7º, inciso V, do Decreto, merece reforma a r. decisão que concedeu o indulto ao agravado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão que deferiu o indulto com base no Decreto 11.302/22 em favor de Natanael Azevedo, devendo ser retomado o cumprimento da pena.

Segundo o acórdão recorrido, *quanto às infrações pelas quais o agravado obteve o benefício (artigo 89, caput - seis vezes -, da Lei 8.666/93), incide a vedação do art. 11, parágrafo único, pois não cumprida a pena pelo delito impeditivo (art. 312, do Código Penal), ainda que se observe as hipóteses dos artigos 5º e 11, caput, do*

Documento eletrônico VDA46329806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2025 10:34:23
Código de Controle do Documento: be67ae4a-8ced-4c4f-bdc5-271e43790b00

Decreto, não há falar, então, no adimplemento dos requisitos objetivos para a concessão das benesses, sendo incabível, dessa forma, indulto para a pena de multa.

Nesse contexto, o entendimento da Corte de origem coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, de modo que não se vislumbra ocorrência de constrangimento ilegal.

Ora, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no AgRg no HC n. 890.929/SE, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 29/4/2024, alinhou seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do SL 1698 - MC-Ref, para considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas:

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. UNIFICAÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO. NOVO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. CONSSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
>
> 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024), alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso quanto o remanescente em razão da unificação de penas.
>
> 2. A parte embargada não cumpriu integralmente a pena relativa à condenação por crime impeditivo, não fazendo jus à concessão do benefício.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para restabelecer o acórdão da Corte de origem que manteve o indeferimento do pedido de concessão de indulto da parte embargada.
>
> (EDcl no AgRg no HC n. 875.002/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Confira-se a ementa redigida para o julgado do Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: Direito Penal. Suspensão de liminar. Referendo de medida cautelar. Indulto natalino.
>
> 1. Pedido de suspensão de liminar que tem por objeto ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus, que dão interpretação ao art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 no sentido de que o indulto natalino pode ser concedido aos crimes não impeditivos, mesmo nas hipóteses em que o apenado está cumprindo pena por crime impeditivo, desde que cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso formal ou material.
>
> 2. Alegação de que a situação é teratológica e geradora de insegurança jurídica, pois esse entendimento, de novembro de 2023, contraria o que vinha sendo entendido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, e também pelo Supremo Tribunal Federal, e vem ocasionando a multiplicação da cassação de decisões de todos os tribunais do país, autorizando/determinando a concessão de indulto a apenados que também possuem condenações decorrentes de crimes impeditivos, desde que não tenham sido cometidos em concurso material ou formal

Documento eletrônico VDA46329806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2025 10:34:23
Código de Controle do Documento: be67ae4a-8ced-4c4f-bdc5-271e43790b00

(mesmo contexto).

3. **O efeito prático do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possibilitar a concessão de indulto a pessoas que cometeram crimes não impeditivos, mesmo que ainda estejam cumprindo pena, em razão de outra condenação, pelos crimes impeditivos listados no art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, entre os quais estão os crimes** hediondos (inciso I), praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II), tortura, lavagem de dinheiro, organizações criminosas e terrorismo (inciso III), crimes contra a liberdade sexual (inciso IV) e **contra a Administração pública (inciso V)**.

4. Em cognição sumária e como medida de cautela, no intuito de **preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, entendo que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto.**

5. Referendo da medida cautelar deferida, para a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos HCs 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774.

(SL n. 1.698 - MC-Ref, Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, publicado em 29/2/2024 – grifo nosso).

No caso, o paciente encontra-se condenado em razão da prática de crime impeditivo (peculato) e não impeditivo, sendo inviável a concessão do indulto.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA46329806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2025 10:34:23
Código de Controle do Documento: be67ae4a-8ced-4c4f-bdc5-271e43790b00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 974.790 / SP

Número Registro: 2025/0009360-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017313720158260218 00034901920248260154 00055973620248260154 17313720158260218 34901920248260154 55973620248260154

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NATANAEL AZEVEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47175510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:20
Código de Controle do Documento: e9ec1df6-4194-4721-bdc2-45afc03bb82f

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:20
Código de Controle do Documento: e9ec1df6-4194-4721-bdc2-45afc03bb82f